



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº. 1323

SÚMULA: *Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Nova Esperança, Estado do Paraná e dá outras providências.*

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - O Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Nova Esperança é o ESTATUTÁRIO, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 2º. - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. - Os servidores dos poderes Executivo e Legislativo terão tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices de reajuste, a antecipação de reajustes e de outros tratamentos remuneratórios, ressalvadas as políticas de encarreiramento e movimentação de pessoal.

Parágrafo Único - Nas concessões de reajuste salarial aos servidores, dever-se-á, obrigatoriamente, obedecer as estruturas dos Planos de Carreiras definidos em Leis próprias.

Art. 5º. - Nenhum servidor poderá desempenhar atribuições ou assumir responsabilidades diversas daquelas inerentes ao cargo do qual é titular, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

Art. 6º. - Os direitos e garantias expressos neste Estatuto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos oriundos das Constituições Federal e Estadual, assim como da Lei Orgânica do Município de Nova Esperança.

Art. 7º. - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ



TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DAS MOVIMENTAÇÕES FUNCIONAIS,
DO COMISSIONAMENTO E DA VACÂNCIA
DOS CARGOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. - São condições e requisitos básicos para o ingresso no serviço público:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares;
- IV - estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - idade mínima de 18 anos;
- VI - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- VII - habilitação legal para o exercício do cargo;
- VIII - não ter sido demitido do serviço público municipal, estadual ou federal;
- IX - aprovação prévia em concurso público, para os cargos de provimento efetivo; e
- X - aptidão física e mental para o exercício do cargo.

Parágrafo Único: A natureza do cargo, suas atribuições, responsabilidades e/ou condições do serviço, podem justificar a exigência do atendimento de outras normas prescritas em lei.

Art. 9º. - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente, do dirigente superior da Autarquia ou da Fundação Pública.

Art. 10. - Excetuados os casos de acumulações lícitas, previstos na Constituição Federal, devidamente verificados e comprovados pelo órgão de recursos humanos, não poderá o servidor, sem prejuízo da remuneração de seu cargo, ser provido em outro.

Art. 11. - O provimento para os integrantes do quadro do magistério, dar-se-á para o cargo de professor, orientador educacional ou supervisor de ensino, conforme o caso, sempre no primeiro nível de vencimento da referência/classe que se enquadrar, de acordo com o grau de escolaridade exigido para cada referência/classe.

Art. 12. - A Portaria de provimento de Cargo Público deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato:

- I - o nome completo do servidor;
- II - a denominação do cargo vago e demais elementos de sua identificação;
- III - o fundamento legal, bem como a indicação do vencimento do cargo; e
- IV - a indicação de acumulação lícita do cargo, emprego ou função, nas esferas municipal, estadual e federal, quando for o caso.

Art. 13. - O provimento em cargo público ocorrerá pelas seguintes formas:



- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - recondução;
- IV - reintegração;
- V - reversão;
- VI - readaptação;
- VII - transferência; e
- VIII - aproveitamento;

SEÇÃO II - DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita através de Concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, complementarmente, provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Primeiro - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário poderá ser usada, subsidiariamente, prova de títulos, devendo, no entanto, serem atribuídos, no edital do concurso, seu valor.

Parágrafo Segundo - A admissão de profissionais de ensino far-se-á, exclusivamente, por concurso de provas e títulos.

Art. 15 - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 16 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

Parágrafo Primeiro - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Órgão Oficial do Município e em Jornal de grande circulação diária na região.

Parágrafo Segundo - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior com o prazo de validade ainda não expirado.

Parágrafo Terceiro - Terá preferência para a nomeação em caso de empate na classificação o candidato já pertencente ao serviço público municipal e havendo mais de um candidato em igual condição, prevalece o mais antigo.

Art. 17 - A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

Art. 18 - Quando houver servidor público municipal em disponibilidade, não será permitida a realização de concurso público para preenchimento de cargo de igual categoria, devendo, se necessário, ser convocado o servidor disponível.

SEÇÃO III - DA NOMEAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ



Art. 19 - Nomeação é o ato de investidura em cargo público.

Art. 20 - A nomeação far-se-á :

I - em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação de candidatos em concurso público, para provimento de cargo isolado ou de carreira, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade;

II - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 21 - A nomeação em cargo público só se dará quando o servidor for julgado apto física e mentalmente, para o seu exercício, em prévia inspeção médica, realizada por junta oficial do município.

-SUBSEÇÃO II - DA POSSE

Art. 22 - A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, a qual será formalizada pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, deveres, responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em Lei.

Parágrafo Único - Somente haverá posse no caso de provimento por nomeação em cargos efetivos.

Art. 23 - A posse deve verificar-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação do ato de nomeação no Órgão oficial, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e despacho favorável da autoridade competente.

Parágrafo Primeiro - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo Segundo - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a licença para tratar de assuntos particulares, cujo prazo para a posse dar-se-á na forma do "caput" deste artigo.

Parágrafo Terceiro - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

Art. 24 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 25 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 26 - Salvo menção expressa do regime de acumulação remunerada lícita, no ato da posse, ninguém poderá ser empossado sem apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função em administração direta, autárquica ou fundacional, ou em empresas públicas, ou em sociedades de economia mista das esferas de governos federal, estadual, distrital e municipal; bem como declaração de patrimônio, especificando os bens que possui.

Art. 27 - Após tomar posse e antes de entrar em exercício, o servidor apresentará, ao setor de pessoal, os elementos necessários à abertura de seu cadastro de assentamento funcional e financeiro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ



Art. 28 - Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos legalmente estabelecidos.

-SUBSEÇÃO III - DO EXERCÍCIO

Art. 29 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo e terá início no prazo de 7 (sete) dias, a contar do primeiro dia útil subsequente à data da posse, podendo ser prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Primeiro - O servidor que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo.

Parágrafo Segundo - Na hipótese do servidor encontrar-se licenciado ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo, será a partir do término do impedimento, salvo nos casos de licenças para tratar de assuntos de interesses particulares, os quais seguirão a orientação do "caput".

Parágrafo Terceiro - É competente para dar exercício, a autoridade a que for o servidor diretamente subordinado.

Art. 30 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento funcional do servidor.

Parágrafo Primeiro - O início e as alterações verificadas serão comunicados ao órgão de pessoal, pelo chefe imediato do servidor.

Parágrafo Segundo - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 31 - O servidor deverá ter exercício na unidade administrativa em cuja lotação houver vaga.

Parágrafo Primeiro - Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade administrativa diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos expressamente permitidos por este estatuto.

Parágrafo Segundo - O servidor que não entrar em exercício no prazo legal estabelecido será exonerado do cargo.

SEÇÃO IV - DA JORNADA DE TRABALHO E DOS PERÍODOS DE DESCANSO

Art. 32 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 44 (quarenta e quatro) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.

Parágrafo Primeiro - O ocupante do Cargo em Comissão ou Função Gratificada é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Parágrafo Segundo - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em Leis especiais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ



Art. 33 - Ao Servidor da área educacional, a jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais por um período, ou de 40 (quarenta) horas semanais por dois períodos, respeitada a habilitação em concurso para cada período.

Parágrafo Primeiro - O professor com um período de 20 (vinte) horas poderá, excepcionalmente, em caráter de "Período Extraordinário" ministrar aulas em jornada de 40 horas semanais, por período não superior a 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo - A distribuição das aulas do Período Extraordinário obedecerá os seguintes critérios:

- I - Antigüidade na Escola; e
- II - Antigüidade na rede municipal de ensino.

Parágrafo Terceiro - A quantidade de servidores atuando em período extraordinário não poderá exceder a 10 % (dez por cento) da totalidade de cargos efetivos do Quadro do Magistério.

Parágrafo Quarto - O valor da remuneração do período extraordinário executado pelo servidor do Quadro do Magistério será o correspondente a 100 % (cem por cento) de sua remuneração, obedecida a mesma referência e nível de vencimento em que se enquadra em seu cargo efetivo.

Art. 34 - Será assegurado a todo servidor um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo Primeiro - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada.

Parágrafo Segundo - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade a que o servidor estiver subordinado.

Parágrafo Terceiro - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Secretário de Administração expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades.

Art. 35 - Em qualquer serviço contínuo, cuja duração exceder de 6 (seis) horas, é obrigatório um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo disposição em contrário da Administração, não poderá exceder a 2 (duas) horas.

Parágrafo Primeiro - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

Parágrafo Segundo - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

SEÇÃO V - DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DA ESTABILIDADE

Art. 36 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 02 (dois) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o correto desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ



- II - disciplina;
- III - pontualidade;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - idoneidade moral;
- VII - eficiência;
- VIII - dedicação;
- IX - domínio metodológico;
- X - domínio de conteúdo; e
- XI - capacidade de iniciativa.

Art. 37 - O servidor em estágio probatório será avaliado semestralmente pela chefia imediata, com base em sistema estabelecido pelo setor de pessoal, que informará, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao Secretário de Administração, o atendimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Primeiro - De posse da informação, o Secretário de Administração, emitirá parecer concluindo a favor ou contra a permanência do servidor, considerando o atendimento ou não dos requisitos básicos necessários ao cumprimento do estágio probatório.

Parágrafo Segundo - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento daquele, para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro - A Secretaria da Administração encaminhará o parecer e a defesa à autoridade máxima do respectivo Poder, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

Parágrafo Quarto - Transcorrido o prazo a que alude o art. 36, e em não havendo a exoneração, fica automaticamente ratificada a nomeação.

Parágrafo Quinto - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observando o instituto da recondução.

Art. 38 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Primeiro - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Segundo - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

SEÇÃO VI - DA PROMOÇÃO

Art. 39 - Promoção é a mudança do servidor de um para outro cargo de vencimento mais elevado, sempre dentro do mesmo grupo ocupacional, respeitado os requisitos para provimento e a existência de vagas, bem como, os critérios a serem estabelecidos em lei específica.

Parágrafo Único - Não haverá promoção de servidor em estágio probatório ou em disponibilidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ



SEÇÃO VII - DA RECONDUÇÃO

Art. 40 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de :

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante do cargo.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO VIII - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 41 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidado sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens, devidamente corrigidas com os acréscimos de Lei.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será aproveitado em outro, de igual natureza e vencimento, ou posto em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento em outro cargo.

Parágrafo Segundo - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Art. 42 - O ato de reintegração será expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da decisão administrativa ou da sentença Judicial.

Art. 43 - O ressarcimento dos prejuízos deverá ser feito no prazo máximo de até 30 (trinta) dias da reintegração do servidor, respeitando-se, em caso de precatório, a ordem de sua apresentação.

SEÇÃO IX - DA REVERSÃO

Art. 44 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 45 - A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado ou, ainda, em cargo de vencimento equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilitação profissional.

Parágrafo Primeiro - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Parágrafo Segundo - Em se tratando de professores, não ocorrerá reversão se o servidor, computando seu tempo de efetivo serviço mais a inatividade, contar com mais de 22 (vinte e dois) anos, se mulher e 27 (vinte e sete) anos, se homem.

Parágrafo Terceiro - Se o laudo não for favorável à reversão, poderá ser realizada nova inspeção de saúde, decorridos 90 (noventa) dias, no mínimo.



Parágrafo Quarto - Será tornada sem efeito, de ofício, a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, não entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta dias).

SEÇÃO X - DA READAPTAÇÃO

Art. 46 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Primeiro - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

Parágrafo Segundo - A readaptação será efetivada em cargos com atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo Terceiro - A readaptação prevista neste artigo, não acarretará redução de vencimentos.

SEÇÃO XI - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 47 - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

Parágrafo Primeiro - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

Parágrafo Segundo - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO XII - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 48 - Extinto o cargo ou declarado desnecessário, o servidor estável será colocado em disponibilidade com remuneração integral e sem prejuízo dos demais direitos e vantagens.

Art. 49 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo máximo de 12 (doze) meses, em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O setor de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vagas que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 50 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo Primeiro - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de aproveitamento.

Parágrafo Segundo - Verificada a incapacidade definitiva o servidor em disponibilidade será aposentado.



Art. 51 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o mais antigo no serviço público municipal.

Art. 52 - Tornar-se-á sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença, comprovada por junta médica oficial, que possa suficientemente justificar a não ocorrência do exercício no prazo fixado ou de lei.

Parágrafo Primeiro - A Hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado consoante o disposto no título VI deste Estatuto.

Parágrafo Segundo - No caso de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento.

Art. 53 - Não será aberto concurso para o preenchimento de cargo público enquanto houver em disponibilidade servidor capacitado de igual categoria a do cargo a ser provido.

CAPÍTULO II - DAS MOVIMENTAÇÕES FUNCIONAIS

SEÇÃO I - DA REMOÇÃO

Art. 54 - A remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade administrativa para outra, no âmbito do mesmo quadro, a pedido ou por permuta, no mesmo cargo, condicionada à aprovação do secretário da área.

Parágrafo Primeiro A remoção fará mediante a anuência do servidor por escrito, preferencialmente para os de maior tempo de serviço. Em caso de empate o mais idoso.

Parágrafo Segundo - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com a anuência dos respectivos chefes.

Art. 55 - A remoção, a pedido ou de ofício, será feita:

I - de um para outro órgão; e

II - de uma para outra unidade de serviço pertencente ao mesmo órgão.

Parágrafo Único - A remoção para localidade distinta da residência do servidor não ocorrerá de ofício.

SEÇÃO II - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão, em caso de afastamento ou impedimentos regulamentares, terão substitutos previamente designados pela autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de vacância do cargo ou função, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou órgão correspondente, até o provimento do mesmo.

Art. 57 - Ressalvados os cargos em comissão, a substituição recairá sempre em servidor estável e dependerá da expedição de ato da autoridade competente.

A. J.

[Handwritten signature]



Parágrafo Primeiro - O substituto exercerá o cargo enquanto perdurar o impedimento ou afastamento do respectivo ocupante.

Parágrafo Segundo - O servidor que exercer a substituição por período igual ou superior a 1 (um) mês terá o direito a perceber, durante o tempo que esta vigorar, além das vantagens pessoais a que fizer jus, o valor equivalente ao nível e às vantagens pecuniárias inerentes ao cargo ou função do substituído.

Parágrafo Terceiro - No caso previsto no parágrafo anterior, o substituto perderá, durante todo o tempo de substituição, o vencimento e demais vantagens inerentes a seu cargo, se por este não optar.

Art. 58 - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de provimento em comissão, de direção ou chefia, poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular.

Parágrafo Único - Ocorrida a hipótese deste artigo, o substituto somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Art. 59 - A substituição não gera em hipótese alguma, qualquer que seja o período da mesma, direito ao substituto de efetivar-se no cargo.

CAPÍTULO III - DO COMISSIONAMENTO

Art. 60 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender encargos de comando e assessoramento superiores e inferiores de autoridades da administração pública municipal, providos mediante livre escolha do Chefe dos Poderes Executivo e Legislativo, entre as pessoas que reúnam condições e satisfaçam os requisitos legais e necessários para a investidura no serviço público.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata este artigo serão exercidos, preferencialmente, por servidores efetivos e estáveis ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, quando for o caso.

Art. 61 - Será paga aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão, cumulativamente com os vencimentos, a título de gratificação por dedicação exclusiva, desde que preenchidos os critérios estabelecidos pelo artigo seguinte, uma verba correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do símbolo que percebem.

Art. 62 - Somente poderá receber gratificação por dedicação exclusiva o servidor efetivo ou comissionado que colocar-se à dedicação integral ao município no cargo comissionado que ocupa, não podendo exercer atividade incompatível com o mesmo em outra Instituição, seja pública ou privada.

Art. 63 - O servidor estável quando investido em cargo de provimento em comissão, poderá optar entre o valor do vencimento do cargo que ocupa e o valor do símbolo atribuído ao cargo em comissão, em ambos os casos, acrescido do valor correspondente à gratificação por dedicação exclusiva, quando couber.

[Handwritten signatures]



Art. 64 - A posse em cargo comissionado determina o concomitante afastamento do servidor estável do cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, de que for titular.

Art. 65 - O servidor estável que tenha optado pelo valor do símbolo do cargo em comissão, para o qual tenha sido nomeado, após cumprido o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, consecutivos ou não, terá o direito de incorporá-lo para todos os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro - Caso o servidor tenha exercido cargos comissionados diversos, incorporará o de maior valor, desde que exercido por, no mínimo, 02 (dois) anos.

Parágrafo Segundo - Ocorrida a incorporação e passando o servidor ao exercício de cargo em comissão de vencimento superior, terá o direito de perceber a diferença enquanto perdurar a designação, porém incorporará esta diferença após o exercício de, no mínimo, 02 (dois) anos.

Parágrafo Terceiro - No caso do servidor optar pelo valor de seu cargo efetivo, incorporará a gratificação por dedicação exclusiva nos mesmos termos do "caput" e parágrafos deste artigo.

Art. 66 - Nenhum servidor terá direito de incorporar aos vencimentos, proventos e pensões, o valor de mais de um cargo comissionado, bem como, de um cargo comissionado com uma função gratificada, neste caso, devendo optar por apenas uma.

Parágrafo Único - Não haverá contagem recíproca ou concomitante, para os efeitos de incorporação de função gratificada de chefia e assessoramento e de de cargo em comissão - artigos 65 e 189 deste Estatuto.

CAPÍTULO IV - DA VACÂNCIA

Art. 67 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - transferência;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - aposentadoria; e
- VIII - falecimento;

Art. 68 - A exoneração de cargo efetivo ocorrerá a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório; e
- II - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo legal;

Art. 69 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; e
- II - a pedido do próprio servidor.



Art. 70 - A vaga ocorrerá na data :

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade; e
- III - da publicação do ato nos demais casos.

Art. 71 - A vacância de função a qual é atribuída gratificação de função (FG), dar-se-á:

- I - a pedido do servidor;
- II - a critério da autoridade competente;
- III - quando a servidor designado não assumir o seu exercício no prazo legal estipulado;
- IV - por disponibilidade;
- V - por exoneração;
- VI - por demissão;
- VII - por aposentadoria;
- VIII - por falecimento;
- IX - por nomeação em cargo de provimento em comissão;
- X - por designação para outra função gratificada;
- XI - por impedimento legal;
- XII - por deficiência física, mental ou limitação sensorial incapacitante, adquiridas no exercício da função; e
- XIII - por perda de confiança no servidor, em decorrência de falta grave cometida.

TÍTULO III DOS DIREITOS DE ORDEM GERAL

CAPÍTULO I - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 72 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

Parágrafo Primeiro - O número de dias será convertidos em anos, considerados de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Segundo - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, se esse número for excedido, haverá arredondamento para 1 (um ano), para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 73 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento do servidor em virtude de:

- I - férias;
- II - concessões previstas no artigo 85;
- III - afastamentos previstos nos artigos 88 e 91;
- IV - exercício de outro cargo ou função da administração direta ou indireta do Município, inclusive, de suas fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista ou da Câmara municipal;
- V - exercício de cargo público, em comissão ou equivalente, não compreendidos na esfera municipal de governo.

- VI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- VII - licença para tratamento da própria saúde;
- VIII - licença por motivo de acidente em serviço ou quando acometido de doença profissional;
- IX - licença à gestante, à adotante e à paternidade;
- X - licença por motivo de doença em pessoa da família, até 90 (noventa) dias por quinqüênio;
- XI - licença para atender obrigações concernentes ao serviço militar;
- XII - licença compulsória;
- XIII - licença-prêmio;
- XIV - licença para tratar de assuntos particulares, até trinta dias por quinqüênio;
- XV - faltas não justificadas, até sessenta dias por quinqüênio; e
- XVI - representação classista.

Art. 74 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, a outros Municípios, Distrito Federal ou à União;

II - a licença para atividade política;

III - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra de que o servidor tenha efetivamente participado;

IV - o período de trabalho prestado à instituição de caráter privado, que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público ou vinculada à Previdência Social;

Parágrafo Primeiro - O servidor colocado, sem ônus para o Município, à disposição de órgão desvinculado da Administração direta, indireta ou fundacional, e da Câmara Municipal, terá computado o tempo de serviço exclusivamente para os efeitos deste artigo.

Parágrafo Segundo - O período integral de exercício de mandato federal, estadual ou municipal anterior à nomeação em cargo público do Município de Nova Esperança será computado apenas para efeito da aposentadoria.

Parágrafo Terceiro - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções públicas de autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas e instituições de caráter privado que tenham sido transformadas em estabelecimentos de serviço público.

Art. 75 - O tempo de serviço será computado à vista de documento hábil, passado pelo órgão competente.

CAPÍTULO II - DO SERVIDOR ESTUDANTE

Art. 76 - Ao servidor estudante poderão ser concedidos turnos especiais de trabalho que possibilitem a freqüência a exames finais e de admissão ou a realização de estágios obrigatórios, mediante comprovação para a indispensável reposição do horário.

CAPÍTULO III - DO DIREITO DE PETIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ



Art. 77 - É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar perante a Administração Municipal.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável.

Art. 78 - O servidor poderá recorrer à autoridade imediatamente superior e, sucessivamente, em escala ascendente, das decisões com as quais não se conforme.

Parágrafo Primeiro - Os recursos deverão ser interpostos perante a autoridade que tenha proferido a decisão, devendo ser acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Parágrafo Segundo - Os recursos, quando cabíveis, terão efeitos devolutivo e suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

Parágrafo Terceiro - A autoridade recorrida poderá reformar a sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que deixará de ser encaminhado à instância superior.

Parágrafo Quarto - O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação ou ciência da decisão recorrida, o qual será decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogável.

Art. 79 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá :

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, bem como, os que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho; e

II - em 2 (dois) anos, nos demais casos.

Art. 80 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 81 - Os recursos, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida começará a correr a partir da data da publicação do despacho denegatório ou da data em que o interessado tiver ciência.

Art. 82 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 83 - Para o exercício do direito de petição é assegurada vistas ao processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 84 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

CAPÍTULO IV - DAS CONCESSÕES

Art. 85 - Mediante solicitação anterior ou posterior ao evento, devidamente instruída e documentada, o servidor terá o direito de ausentar-se do serviço, sem prejuízo de qualquer ordem ou natureza, nos seguintes casos:



I - 8 (oito) dias consecutivos, contados da data do evento ou do primeiro dia subsequente, quando ocorrer após o término da jornada diária normal de trabalho, em caso de LUTO por FALECIMENTO de:

- A) - cônjuge ou companheiro;
- B) - pai e mãe;
- C) - irmãos;
- D) - filhos de qualquer natureza, inclusive, natimorto;
- E) - menores sob guarda, tutela e adoção;
- F) - enteados; e
- G) - padrasto e madrasta;

II - 2 (dois) dias consecutivos, contados da data do evento ou do primeiro dia subsequente, quando ocorrer após o término da jornada diária normal de trabalho, em caso de LUTO por FALECIMENTO de:

- A) - avós, bisavós, netos e bisnetos;
- B) - tios, sobrinhos e primos;
- C) - sogro, sogra, genros, noras e cunhados; e
- D) - pessoas que vivam sob sua dependência econômica;

III - 8 (oito) dias úteis, contados da data do evento ou do primeiro dia útil subsequente, quando ocorrer após o término da jornada normal diária de trabalho, em razão de CASAMENTO CIVIL;

IV - até 2 (dois) dias úteis, seguidos ou não, em caso de ALISTAMENTO ELEITORAL;

V - 1 (um) dia útil, em cada DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE;

VI - o(s) dia(s) útil(eis), consecutivo(s) ou não, ou período de tempo, em caso de ALISTAMENTO e de EXAME DE SELEÇÃO para o SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO ou, de CONVOCAÇÃO DAS RESERVAS DAS FORÇAS ARMADAS para MANOBRA ou EXERCÍCIO DE APRESENTAÇÃO, e/ou "DIA DO RESERVISTA";

VII - o(s) dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de ARROLAMENTO ou CONVOCAÇÃO como TESTEMUNHA, PARTE, ou ainda ... (SUPRIMIDO) ... ASSISTÊNCIA DO PAI/MÃE ou RESPONSÁVEL por menor, em PROCESSO TRABALHISTA ou AÇÃO CÍVEL;

VIII - o(s) dia(s) útil(eis), consecutivos ou não, ou período de tempo, em caso de CONVOCAÇÃO, pelo PODER JUDICIÁRIO.

IX - 1 (um) dia útil, imediatamente após a prestação de serviços à JUSTIÇA ELEITORAL, em dias de eleição.

X - o(s) dia(s) útil(eis) consecutivo(s) ou não, ou período de tempo, relacionados com as jornadas diária, semanal e mensal normais de trabalho; em caso de servidor em TRÂNSITO à disposição da ADMINISTRAÇÃO ou em MISSÃO OFICIAL.

CAPÍTULO V - DOS AFASTAMENTOS

Art. 86 - Dar-se-á afastamento do servidor sempre que o exercício do cargo se mostre incompatível com o cumprimento de obrigações, encargos ou determinações legais, ou, ainda, nos casos e condições previstas neste estatuto.

A. B.

J.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ



Art. 87 - O afastamento do servidor, a critério da Administração, com ou sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração, só será permitido nos casos previstos neste Estatuto e com determinação da finalidade e do prazo certo.

Art. 88 - Dar-se-á o afastamento do servidor, sem prejuízo do efetivo exercício e da respectiva remuneração, nos seguintes casos :

- I - Inquérito ou processo que lhe é movido, por motivo de interesse à segurança nacional;
- II - Participação em congressos e certames culturais, técnicos ou científicos de comprovado interesse do Município, ou, ainda, em missão ou representação oficial de governo que se relacionem com as atribuições e responsabilidades do cargo, seja em território nacional ou estrangeiro, desde que para tanto haja autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo;
- III - Estudo, aperfeiçoamento, especialização ou pós-graduação na área de atuação do servidor;
- IV - Participação na qualidade de atleta, em provas e competições esportivas oficiais, dentro ou fora do País, mediante convocação do servidor, por requisição do órgão ou entidade oficial promotora ou participante do evento, para representar o Município o Estado ou a União;

Parágrafo Primeiro - Ao servidor beneficiado neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

Parágrafo Segundo - O afastamento de que trata o inciso III deste artigo, não excederá há 4 (quatro) anos.

Art. 89 - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo aplicam-se as seguintes disposições, quando investido em mandato eletivo:

- I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo;
- II - Investido em mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração mais vantajosa;
- III - Investido em mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a regra do inciso anterior;
- IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;
- V - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou transferido de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 90 - Será também afastado o servidor :

- I - preso em flagrante delito;
- II - em caso de ser declarado, pela Justiça, a ilegalidade de greve de que tenha participado;
- e
- III - suspenso disciplinarmente.

Parágrafo Único - O período de afastamento, em razão das hipóteses previstas neste artigo, não será considerado para quaisquer efeitos.

Art. 91 - A critério da Administração, poderá o servidor ser afastado sem prejuízo da remuneração e do efetivo exercício, quando :

- I - suspenso no decorrer de sindicância ou processo administrativo; e



II - indiciado ou denunciado por crime contra a Administração Pública.

Art. 92 - Em todos os casos de afastamentos disciplinados neste capítulo, desde que não fique prejudicada a remuneração, sujeita o servidor a contribuir para a seguridade social como se em exercício estivesse.

CAPÍTULO VI - DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - Conceder-se-á licença ao servidor :

- I - para tratamento da própria saúde e por acidente em serviço;
- II - compulsória, nos casos previstos nesta lei;
- III - à gestante, à adotante e à paternidade;
- IV - para atender a obrigações concernentes ao Serviço Militar;
- V - para atividade política;
- VI - por motivo de doença em pessoa da família;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - prêmio;
- IX - para o desempenho de mandato classista; e
- X - por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Primeiro - A licença prevista no inciso VI, será precedida de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

Parágrafo Segundo - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos dos incisos I, II, IV, IX e X, deste artigo.

Parágrafo Terceiro - É vedada a atividade remunerada durante o período de licença previstos nos incisos I, II, III, V e VI, deste artigo.

Art. 94 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, quando couber, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE E POR ACIDENTE EM SERVIÇO.

Art. 95 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo Primeiro - Para licença que não exceder a 2 (dois) dias no mês, a comprovação poderá ser realizada por simples atestado médico, sem necessidade de perícia por médico do Município.

Parágrafo Segundo - Para licença que exceder de 2 (dois) dias até 30 (trinta) dias, é obrigatório perícia médica a ser feita por médico do Município, indicado pelo órgão de pessoal e, se a licença exceder a 30 (trinta) dias, a perícia deverá ser feita por junta médica oficial do Município.

[Handwritten signatures]



Parágrafo Terceiro - Quando necessário, a perícia poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 96 - A licença de que trata esta Seção será concedida pelo prazo indicado no atestado ou laudo médico.

Parágrafo Primeiro - Estando impossibilitado o servidor de ser examinado por médico oficial do Município, será aceito atestado ou laudo médico particular, o qual produzirá efeito depois de homologado pela junta médica oficial do Município.

Parágrafo Segundo - Não havendo homologação, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sendo considerado como faltas os dias em que alegou doença.

Parágrafo Terceiro - Findo o prazo da licença, poderá haver nova inspeção e o Laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

Parágrafo Quarto - Será punido, disciplinarmente, com suspensão de até 30 (trinta) dias, o servidor municipal que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Parágrafo Quinto - Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 97 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto os casos considerados recuperáveis, em que, a critério da junta médica oficial, esse prazo poderá ser prorrogado.

Art. 98 - Os critérios de aposentadoria imediata do servidor, por invalidez, são de competência única e exclusiva da Junta médica oficial.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, a perícia será feita por uma junta de, no mínimo, 3 (três) médicos.

Art. 99 - No curso da licença, poderá o servidor requerer nova perícia, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com o direito à aposentadoria, resguardando-se a decisão da junta médica oficial no pronunciamento concernente ao caso.

Art. 100 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 101 - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano :

I - decorrente de agressão física sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - por acidente sofrido em viagem e estada a serviço ou no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III - doença profissional.

Art. 102 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições dos serviços ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer rigorosa caracterização e nexo de causalidade entre a doença e o serviço.

Art. 103 - Quando inexistirem meios ou recursos adequados em Instituição Pública, o servidor acidentado em serviço e que necessite de atendimento especializado poderá ser



tratado por conta dos cofres públicos, em instituição privada, mediante autorização do Prefeito, fundamentada em proposta do sistema pericial do Município.

SEÇÃO III - DA LICENÇA COMPULSÓRIA

Art. 104 - O servidor acometido de patologias incompatíveis com o serviço, com base na medicina especializada, conforme apurado em perícia médica, será compulsoriamente licenciado.

Parágrafo Primeiro - Para a verificação das patologias indicadas neste artigo, a perícia médica será feita obrigatoriamente por junta médica oficial, podendo o servidor pedir nova junta e novos exames de laboratório, caso não se conforme com o laudo.

Parágrafo Segundo - Conceder-se-á, também, licença por interdição declarada pela autoridade sanitária competente, por motivo de pessoa coabitante da residência do servidor, mediante avaliação pelo sistema pericial do Município.

Parágrafo Terceiro - A licença ao servidor acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, esclerose múltipla, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outras moléstias que a lei indicar com base na medicina especializada, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 105 - O servidor que for considerado, a juízo da autoridade sanitária competente ou do órgão de saúde do Município, suspeito de ser portador de doença transmissível, ou outra moléstia incompatível com o trabalho, deverá ser afastado.

Parágrafo Primeiro - Resultando positiva a suspeita, o servidor será licenciado para tratamento de saúde, incluídos na licença os dias que esteve afastado.

Parágrafo Segundo - Não sendo procedente a suspeita, o servidor deverá reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período de afastamento.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE.

-SUBSEÇÃO I - DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 106 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte dias), consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Primeiro - A licença deverá ter início, no máximo, até o primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Parágrafo Segundo - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Parágrafo Terceiro - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.



Parágrafo Quarto - Aplica-se a disposição do parágrafo anterior quando o recém nascido vier a falecer ainda no período de duração licença.

Parágrafo Quinto - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá o direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, exceto na hipótese de aborto criminoso.

Art. 107 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá o direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora cada.

Parágrafo Primeiro - O período mencionado no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado a critério médico.

Parágrafo Segundo - Quando se tratar de jornada reduzida de um só turno, o descanso especial de que trata o "caput" deste artigo será concedido pela metade, no início ou no final do expediente, a critério da servidora.

-SUBSEÇÃO II - DA LICENÇA À ADOTANTE

Art. 108 - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com até 3 (três) anos de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para assistência ao adotado.

Parágrafo Único - Na hipótese de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 3 (três) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 109 - A contagem do período do artigo anterior, dar-se-á a partir do ato que concedeu a guarda ou a adoção, mesmo que seja preliminar.

Parágrafo Único - Extinguindo-se a adoção ou a guarda judicial, por qualquer motivo, a licença ficará automaticamente cancelada.

-SUBSEÇÃO III - DA LICENÇA À PATERNIDADE

Art. 110 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá o direito à licença de 5 (cinco) dias consecutivos.

SEÇÃO V - DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 111 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar será concedida licença sem remuneração.

Parágrafo Primeiro - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

Parágrafo Segundo - Ao servidor desincorporado será concedido o prazo de até 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício do cargo.

Parágrafo Terceiro - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito Curso de Formação de oficiais da Reserva das Forças Armadas durante estágios prescritos pelos Regulamentos Militares.

SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA



Art. 112 - O servidor estável terá direito à licença, sem remuneração, durante o período entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e o dia seguinte ao da eleição, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

Parágrafo Único - Após o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral deverá o servidor licenciado fazer prova do mesmo junto à Secretaria de Administração, para que seja juntada ao seu assentamento individual.

Art. 113 - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça função de direção, chefia, assessoramento ou atue na área de arrecadação e fiscalização, deverá afastar-se da função, a partir do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o dia seguinte à eleição.

Art. 114 - O disposto nos artigos anteriores não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão, os quais deverão por o cargo à disposição da Administração, pedindo a exoneração do mesmo, após o registro da candidatura.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.

Art. 115 - O servidor poderá obter licença, por motivo de doença que acometer o cônjuge ou companheiro, enteados, filhos ou equiparados, pai, mãe, padrasto, madrasta e irmãos, provando ser indispensável sua assistência pessoal e não podendo ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Primeiro - Provar-se-á a doença mediante atestado ou laudo médico.

Parágrafo Segundo - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, e, excedendo este prazo, sem remuneração.

Parágrafo Terceiro - Quando a pessoa da família se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido atestado ou laudo médico emitido por profissionais da localidade onde estiver.

Art. 116 - A licença de que trata esta seção ficará ao arbítrio da Administração Pública Municipal, a qual, para sua concessão, deverá observar a inexistência de prejuízo ao serviço público.

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 117 - O servidor estável poderá obter licença, sem remuneração, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro - O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

Parágrafo Segundo - Poderá ser negada a licença quando o afastamento do servidor for comprovadamente inconveniente ao interesse do serviço público.

Parágrafo Terceiro - O servidor poderá desistir da licença a qualquer tempo, reassumindo o exercício de suas atividades.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ



Parágrafo Quarto - Não se concederá, igualmente, licença para o trato de interesses particulares ao servidor que, a qualquer título, esteja ainda obrigado à indenização ou devolução aos cofres públicos.

Art. 118 - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesses particulares depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 119 - A licença poderá ser cassada, a juízo da autoridade máxima de cada Poder, quando o interesse do serviço o exigir.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após divulgação do ato.

Art. 120 - Ao servidor ocupante do cargo de provimento em comissão, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 121 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor em estágio probatório.

SEÇÃO IX - DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 122 - Após cada quinquênio, ininterrupto de exercício no Município, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo.

Parágrafo Primeiro - A licença de que trata este artigo não poderá ser fracionada, devendo ser gozada de uma só vez, podendo, a critério do servidor, converter 1/3 (um terço) em pecúnia.

Parágrafo Segundo - A licença de que trata o "caput" deste artigo, não gozada, mediante requerimento do interessado, deverá ser contada em dobro para efeito de aposentadoria.

Art. 123 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - faltar ao serviço injustificadamente por mais de 05 (cinco) dias;
- III - afastar-se do cargo em virtude de :
 - a) - licença por motivo de doença de pessoa da família, superior a 90 (noventa) dias;
 - b) - licença para tratar de interesses particulares superior a 30 (trinta) dias;
 - c) - entrar em gozo para tratamento de saúde por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;
 - d) - for condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva; e
 - e) - licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro.

Art. 124 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa, do órgão ou entidade, respeitando-se o de maior tempo de serviço.

Art. 125 - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta, até o limite de 05 (cinco) faltas em cada período aquisitivo.

Art. 126 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ



Art. 127 - A concessão da licença-prêmio dependerá de novo ato quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro dos 30 (trinta) dias seguintes da publicação daquele que a deferiu.

Art. 128 - O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

Art. 129 - A licença-prêmio para o servidor efetivo, ocupante de cargo em comissão ou em exercício de função gratificada, somente será concedida com as vantagens do cargo ou função, nos seguintes casos:

- I - após 2 (dois) anos de exercício, quando ocupante de cargo em comissão; e
- II - após 6 (seis) meses de exercício, quando no desempenho de função gratificada.

Art. 130 - Será pago à família do servidor falecido o valor correspondente à licença-prêmio a que faz jus, ainda não concedida.

Art. 131 - Ao servidor em regime de acumulação lícita de cargos, terá o direito à licença-prêmio em ambos, desde que contados isoladamente o tempo de serviço de cada um deles.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o servidor que se licenciar em um cargo deverá permanecer no exercício do outro, salvo se contar com um quinquênio de efetivo exercício num e noutro, hipótese em que a licença poderá ser concedida em ambos, pelo período de 3 (três) meses.

SEÇÃO X - DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 132 - É assegurado ao servidor o direito à licença com ou sem remuneração, em tempo integral ou meio período, para o desempenho de mandato sindical representativo da categoria.

Parágrafo Primeiro - Dar-se-á licença, sendo a critério da Administração:

- I - com remuneração, por período integral, até o máximo de 3 (três) dirigentes;
- II - com remuneração e carga horária reduzida, desde que o servidor faça parte da diretoria da entidade; e
- III - sem remuneração nos demais casos.

Parágrafo Segundo - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Parágrafo Terceiro - O servidor efetivo ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Parágrafo Quinto - O período de licença concedida nos termos deste artigo será computado como de trabalho efetivo.

SEÇÃO XI - DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

[Handwritten signatures]



Art. 133 - Poderá ser concedida licença ao servidor estável, para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do Estado, do território nacional ou do exterior.

Parágrafo Primeiro - A licença será concedida sem remuneração e pelo prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, no máximo por até igual período, findo o qual o servidor deve reassumir o exercício do seu cargo.

Parágrafo Segundo - O tempo de licença de que trata este artigo não será computado para nenhum efeito.

CAPÍTULO VII - DAS FÉRIAS

Art. 134 - Todo servidor terá direito, anualmente, ao gozo de 01 (um) período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O período aquisitivo será de 12 (doze) meses de efetivo exercício, contínuos ou não.

Art. 135 - O servidor do quadro do magistério municipal terá direito a férias, obrigatoriamente no período de recesso escolar, na seguinte proporção:

I - 50 dias corridos, quando não houver faltado ao serviço, sem justificativa, mais de 4 (quatro) dias;

II - 43 dias corridos, quando houver tido de 5 a 9 faltas injustificadas;

III - 35 dias corridos, quando houver tido de 10 a 14 faltas injustificadas;

IV - 28 dias corridos, quando houver tido de 15 a 19 faltas injustificadas;

V - 20 dias corridos, quando houver tido de 20 a 30 faltas injustificadas;

VI - Não terá direito a férias o servidor que tiver mais de 30 faltas injustificadas.

Parágrafo Único - Fica expressamente vedado aos servidores do quadro do magistério municipal acumular férias ou convertê-las em abono pecuniário, salvo nas seguintes hipóteses:

I - falecimento do servidor, caso em que será paga a quem de direito, remuneração referente ao período de férias adquirido e não fruído; e

II - quando ocorrer exoneração, caso em que será paga remuneração relativa ao período de férias adquirido e não fruído;

Art. 136 - Após cada período de 12 meses de efetivo exercício, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

I - 30 dias corridos, quando não houver faltado ao serviço, sem justificativa, mais de 4 (quatro) dias;

II - 25 dias corridos, quando houver tido de 5 a 9 faltas injustificadas;

III - 20 dias corridos, quando houver tido de 10 a 14 faltas injustificadas;

IV - 15 dias corridos, quando houver tido de 15 a 19 faltas injustificadas;

V - 10 dias corridos, quando houver tido de 20 a 30 faltas injustificadas;

VI - Não terá direito a férias, o servidor que tiver mais de 30 dias de faltas injustificadas.

Parágrafo Único - Nos casos de faltas sucessivas, os dias intercalados, compreendendo domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente, serão igualmente computados.

[Handwritten signatures]

Art. 137 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de imperiosa necessidade do serviço público.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, sendo que nenhum poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 138 - É permitida a acumulação de férias de no máximo 2 (dois) períodos, ressalvado o disposto nos artigos 135 e 146.

Parágrafo Único - As férias não gozadas serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria, a requerimento do servidor, ou, de ofício, na hipótese do excedente da acumulação do "caput" deste artigo.

Art. 139 - Perderá o direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos VI, VII, IX e X, do artigo 93, deste estatuto, desde que as referidas licenças tenham sido concedidas por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 140 - A concessão observará a escala organizada anualmente pela chefia imediata, podendo ser alterada por autoridade superior.

Art. 141 - O servidor receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias, acrescida de 1/3 (um terço).

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 142 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração do cargo, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 143 - É facultado ao servidor, ressalvado o disposto nos artigos 135 e 146, converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, mediante requerimento apresentado 30 (trinta) dias antes de seu início, ficando vedada qualquer outra hipótese de sua conversão em pecúnia, salvo nos casos de aposentadoria, demissão, exoneração ou morte.

Parágrafo Único - Será pago à família do servidor que vier a falecer, após adquirido o direito às férias, remuneração relativa ao período não fruído.

Art. 144 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal após cumprir, no mínimo, 01 (um) ano de efetivo exercício, as férias ser-lhe-ão pagas proporcionalmente ao número de meses trabalhados no período aquisitivo, com base na remuneração em que ocorrer a exoneração ou a demissão.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será tomada como mês integral, para efeito do "caput" deste artigo.

Art. 145 - Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os servidores de uma ou mais secretarias ou os seus setores.

Parágrafo Único - Os servidores nomeados com menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais.





Art. 146 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substâncias radiativas, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese sua acumulação ou conversão em abono pecuniário.

CAPÍTULO VIII - DAS APOSENTADORIAS E DOS PROVENTOS

Art. 147 - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta anos), se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de serviço em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário-mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo também estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Segundo - Os proventos serão calculados com base no vencimento efetivamente percebido pelo servidor, sendo que ao resultado serão somados os adicionais por tempo de serviço e outras vantagens concedidas em caráter permanente.

Parágrafo Terceiro - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Quarto - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.

Parágrafo Quinto - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Parágrafo Sexto - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Sétimo - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas, rural ou urbana, nos termos do Art.



202, Parágrafo 2o., da Constituição Federal, comprovados através de Certidões dos Órgãos competentes.

Parágrafo Oitavo - A aposentadoria "especial" reger-se-á pelo que dispõe a legislação federal acerca da matéria.

Art. 148 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, poderá o aposentado ser submetido à inspeção médica, para efeito de reversão ao serviço.

Art. 149 - A aposentadoria e pensões serão concedidas e mantidas pelos Órgãos ou Entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.

Art. 150 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, nos mesmos termos do artigo 191.

CAPÍTULO IX - DO SEGURO DE VIDA

Art. 151 - O servidor público municipal contribuirá, obrigatoriamente, para um seguro de vida, reajustável periodicamente.

Parágrafo Único - O seguro de vida garante, por morte do servidor, o pagamento de um pecúlio aos seus beneficiários.

CAPÍTULO X - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 152 - A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de seus dependentes compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológicas e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver o servidor vinculado ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

TÍTULO IV DOS DIREITOS DE ORDEM PECUNIÁRIA

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 153 - Vencimento é a atribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a 1 (um) salário-mínimo oficial, reajustado periodicamente de modo a preservar o seu poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, salvo o disposto no inciso XIII do artigo 37, da Constituição Federal.

[Handwritten signatures]



Art. 154 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo Primeiro - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente é irredutível.

Parágrafo Segundo - A remuneração do servidor investido em cargo em comissão será paga na forma prevista na Lei de cargos e salários.

Parágrafo Terceiro - No caso do servidor possuir dois cargos, hipótese de cumulação lícita prevista no artigo 37, XVI, da Constituição Federal, seus vencimentos não poderão, seja a que título for, serem superiores aos percebidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 155 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 156 - O pagamento de qualquer vantagem de ordem pecuniária observará o princípio da proporcionalidade entre seu valor integral e o período de efetivo exercício para sua aquisição.

Art. 157 - A periodicidade do pagamento da remuneração, do provento e da pensão dos servidores será mensal, devendo, ocorrer, impreterivelmente, até o último dia útil do respectivo mês trabalhado.

Art. 158 - O servidor perderá a parcela do vencimento mensal correspondente a:

I - atrasos injustificáveis;

II - saídas antecipadas injustificáveis;

III - ausências sem prévia autorização;

IV - meias-faltas injustificáveis;

V - faltas injustificáveis; e

VI - metade da remuneração, na hipótese prevista no parágrafo segundo do artigo 227.

Parágrafo Primeiro - A remuneração mensal só sofrerá descontos quando a somatória dos atrasos, saídas ou ausências injustificáveis, no mês, ultrapassar o limite máximo de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo Segundo - Se o atraso em relação ao início do expediente ou sua saída antecipada, sem justa causa, for igual ou exceder a 30 (trinta) minutos, acarretará o desconto de 1/3 (um terço) do vencimento do dia do servidor.

Parágrafo Terceiro - No caso de faltas sucessivas, os dias intercalados, compreendendo domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente, serão computados para efeito de desconto no vencimento.

Parágrafo Quarto - Para os efeitos de descontos, a jornada mensal de vencimento deve ser reduzida, em espécie, a valores correspondentes a minuto, hora e dia, conforme o caso, devendo processar-se, na mesma proporção do período de tempo a ser descontado.

Art. 159 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum outro desconto, além dos permitidos pelo artigo anterior, incidirá sobre o vencimento, provento ou pensão.

Parágrafo Único - O servidor, mediante manifestação expressa, poderá autorizar, bem como, desautorizar a feitura de descontos em sua remuneração ou provento a favor da Fazenda Pública Municipal, de Entidades Sindicais, Associações Classistas e Recreativas, Companhias de Seguro, Cooperativas e Convênios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ



Art. 160 - Independentemente do fato que lhes tenha dado origem, as reposições, os ressarcimentos e as indenizações verificar-se-ão em obediência às normas seguintes :

I - pelo servidor, a favor do erário público, em valores reais com os acréscimos de lei, quando, de alguma forma, tenha concorrido para tanto;

II - pelo servidor, a favor do erário público, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando nem direta ou indiretamente tenha dado origem ao fato da reparação;

III - pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais com os acréscimos de lei, quando a reparação tenha se originado e seja da responsabilidade da própria entidade pública;

IV - pelo erário público, a favor do servidor, em valores reais sem os acréscimos de lei, quando a existência da reparação seja atribuída ao próprio servidor

V - estrita obediência à decisão judicial transitada e passada em julgado.

Parágrafo Primeiro - Nas hipóteses previstas pelos incisos I e II, deste artigo, as reparações serão consignadas em parcelas mensais sucessivas, não excedentes à décima parte do bruto da remuneração ou provento.

Parágrafo Segundo - Não caberá o desconto parcelado quando, por qualquer motivo, for suspensa a remuneração.

Parágrafo Terceiro - As reparações pelo erário obedecerão às formas e aos prazos de lei, de conformidade com as instâncias administrativas do Poder Executivo Municipal e do Poder Judiciário, conforme o caso.

Parágrafo Quarto - As reparações não eximem a autoridade ou o servidor de responder pelo ato nas esferas administrativas, cível ou criminal.

Art. 161 - O servidor em débito com o erário que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará na inscrição em dívida ativa.

Art. 162 - Juntamente com o vencimento básico, podem ser pagas ao servidor as seguintes vantagens pecuniárias:

I - indenizações;

II - auxílios;

III - gratificações;

IV - adicionais; e

V - abonos.

Parágrafo Primeiro - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito.

Parágrafo Segundo - As gratificações, os adicionais e os abonos incorporam-se ao vencimento ou ao provento, nos casos e condições indicados em lei.

Parágrafo Terceiro - As indenizações e o auxílio-transporte não ficam sujeitos à contribuição previdenciária.

Art. 163 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



CAPÍTULO II - DAS INDENIZAÇÕES

Art. 164 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo; e
- III - transporte.

Art. 165 - As condições para a concessão das vantagens previstas neste capítulo serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Primeiro - A concessão de ajuda de custo impede a de diária e vice-versa.

Parágrafo Segundo - Os valores da ajuda de custo e das diárias serão fixados pela autoridade máxima de cada poder.

SEÇÃO I - DAS DIÁRIAS

Art. 166 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede do Município, em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus à passagens e diárias, para cobrir as despesas de locomoção urbana, alimentação e pousada.

Parágrafo Primeiro - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir o pernoite fora da sede do Município, residência, domicílio ou local de trabalho do servidor.

Parágrafo Segundo - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à percepção de diárias.

Art. 167 - O Servidor que receber diárias e, por qualquer motivo, não se afastar da sede do Município, residência, domicílio ou local de trabalho, para dar cumprimento à missão a ele atribuída, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município, residência, domicílio ou local de trabalho, em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SEÇÃO II - DA AJUDA DE CUSTO

Art. 168 - A ajuda de Custo destina-se à compensação das despesas de transporte e instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de residência em caráter permanente ou por determinado período de tempo.

Art. 169 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder à importância correspondente a 03 (três) meses de sua respectiva remuneração.

Art. 170 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumí-lo em virtude de mandato eletivo.



Art. 171 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.
Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III - DO TRANSPORTE

Art. 172 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme regulamento, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO III - DOS AUXÍLIOS

Art. 173 - Serão concedidos ao Servidor os seguintes auxílios pecuniários:

- I - Auxílio para diferença de caixa;
- II - Auxílio salário-família;
- III - Auxílio-transporte;
- IV - Auxílio-natalidade;
- V - Auxílio-reclusão; e
- VI - Auxílio-funeral.

SEÇÃO I - DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 174 - Aos Servidores que, por designação, paguem ou recebam em moeda corrente, é devida o auxílio para diferença de caixa, à razão de 05 % (cinco por cento) sobre os seus vencimentos.

Parágrafo Único - O auxílio será devido, mensalmente, enquanto o Servidor estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

SEÇÃO II - DO AUXÍLIO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 175 - Salário-Família é o auxílio pecuniário concedido ao Servidor ativo, inativo ou em disponibilidade, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família ou dependentes econômicos.

Art. 176 - O Salário-Família será pago ao Servidor:

- I - pelo cônjuge ou companheiro que viva comprovadamente em sua companhia, que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - pelo cônjuge ou companheiro inválido mentalmente incapaz ou quando deficiente físico que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;



III - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

IV - por filho deficiente físico, inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria, sem limite de idade;

V - por menor de 14 (quatorze) anos que mediante autorização judicial, viva na companhia e a expensas do Servidor; e

VI - pela mãe ou pai inválido, mentalmente incapaz ou deficiente físico que não exerça atividade remunerada, não tenha renda própria e que viva a expensas do Servidor.

Parágrafo Primeiro - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento mensal de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo oficial vigente, a qualquer título.

Parágrafo Segundo - Equiparam-se ao pai e à mãe, o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 177 - Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum o salário-família será pago a ambos.

Parágrafo Primeiro - Se não viverem em comum, será pago ao que tiver os dependentes sob a sua guarda.

Parágrafo Segundo - Se ambos os tiverem, será pago a um e a outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 178 - Ocorrendo o falecimento do Servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários.

Art. 179 - O Servidor é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração que se verifique da situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo Único - A inobservância desta obrigação implicará a responsabilidade do Servidor e a devolução das quantias recebidas indevidamente.

Art. 180 - O valor do salário-família será igual a 05 % (cinco por cento) do menor valor pago pelo Município, devendo ocorrer a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Parágrafo Primeiro - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este está sujeito a qualquer tributo e nem servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins previdenciários.

Parágrafo Segundo - A vantagem prevista nesta seção não será paga ao servidor que estiver em gozo de licença sem remuneração.

Art. 181 - Todo aquele que por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará sujeito à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO III - DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 182 - O auxílio-transporte será devido ao Servidor nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecida em regulamento.

SEÇÃO IV - DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 183 - O auxílio natalidade é devido ao Servidor por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a três vezes a menor remuneração paga pelo Município, inclusive no caso de natimorto.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de parto múltiplo, o valor do auxílio será acrescido de 100 % (cem por cento).

Parágrafo Segundo - Na hipótese de ambos os cônjuges ou companheiros serem servidores municipais, o auxílio de que trata este artigo será devido somente a um deles.

SEÇÃO V - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 184 - À família do Servidor ativo é devido o auxílio-reclusão nos seguinte valores:

I - 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - 1/2 (metade) da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda de cargo.

Parágrafo Primeiro - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o Servidor terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

Parágrafo Segundo - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato à aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

SEÇÃO VI - DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 185 - Será pago, por ocasião do falecimento do servidor na atividade ou aposentado, à sua família, auxílio-funeral, no valor equivalente a 5 (cinco) vezes a menor remuneração paga pelo Município.

Parágrafo Único - O auxílio-funeral será pago à pessoa da família ou a terceiro que houver custeado o funeral, mediante apresentação de certidão de óbito e comprovação das despesas.

CAPÍTULO IV - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 186 - Além do vencimento básico, das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas, aos Servidores, as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de função;

II - pela execução ou colaboração em trabalho de natureza técnica ou científica; e

III - natalina.

Parágrafo Único - Excetuada a gratificação a que se refere o inciso I, as demais não são incorporáveis aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria.





SEÇÃO I - DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 187 - Ao Servidor investido em função de chefia ou assessoramento que não justifique a criação de cargo, é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Primeiro - A nomenclatura, o símbolo, a tabela de valores respectivos, assim como os demais elementos indicadores das gratificações serão estabelecidos e disciplinados por legislação específica.

Parágrafo Segundo - O desempenho de função gratificada será atribuído a Servidor estável, mediante ato expresso emanado da autoridade competente.

Parágrafo Terceiro - O valor da gratificação constitui vantagem acessória aos vencimentos e será percebido cumulativamente com estes.

Art. 188 - O Servidor não perderá a remuneração da gratificação quando do impedimento de seu exercício em decorrência de concessões, afastamentos, licenças e demais casos com previsão em lei, em que haja a garantia do tempo de serviço e da percepção da remuneração.

Art. 189 - O Servidor estável incorporará, para todos os efeitos, o valor da gratificação percebida por mais tempo em função de chefia ou assessoramento, se cumprir 05 (cinco) anos consecutivos ou não.

Parágrafo Primeiro - O Servidor que tiver incorporado a gratificação poderá, em qualquer época, respeitando a sua ausência expressa, ser reconvocato para a mesma função ou convocado para outra.

Parágrafo Segundo - Ocorrida a incorporação e passando o servidor ao exercício da nova função de gratificação superior, terá ele o direito de perceber a diferença enquanto durar a designação.

Parágrafo Terceiro - Ocorrendo nova designação para função de chefia ou assessoramento de valor superior à incorporada, o Servidor só fará jus à incorporação da diferença após o cumprimento de um novo período de tempo correspondente a 02 (dois) anos de exercício.

Parágrafo Quarto - Nenhum Servidor terá direito de incorporar aos vencimentos, proventos e pensões, o valor de mais de uma gratificação, bem como, de uma gratificação com um cargo comissionado, neste caso, optando por apenas uma.

Parágrafo Quinto - O valor da gratificação incorporada aos vencimentos, proventos e pensões, acompanhará os aumentos de Lei, que se verificarem na tabela de funções gratificadas.

SEÇÃO II - DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO OU COLABORAÇÃO EM TRABALHO DE NATUREZA TÉCNICA OU CIENTÍFICA

Art. 190 - A execução ou colaboração em trabalho técnico, científico ou de utilidade para o serviço público, só poderá ser gratificada quando não constituir tarefa ou encargo que caiba ao Servidor cumprir, ordinariamente, por se tratar de atividade ou responsabilidade inerente ao cargo ou função que ocupa.

Parágrafo Primeiro - A gratificação será arbitrada previamente pela autoridade que expedir a ordem de execução do trabalho, não podendo seu valor ser inferior a 01 (uma) e nem superior a 03 (três) remunerações do Servidor.



Parágrafo Segundo - A participação do Servidor na execução ou colaboração em trabalho a que se refere o "caput" deste artigo, depende de sua anuência expressa.

Parágrafo Terceiro - Concluídos os trabalhos, o setor de recursos humanos, procederá ao respectivo assentamento no cadastro funcional e financeiro do Servidor, mediante comunicação da autoridade que expediu a ordem para a execução do trabalho.

Parágrafo Quarto - Em nenhuma hipótese a gratificação de que trata esta Seção será incorporada à remuneração do Servidor que percebê-la.

SEÇÃO III - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 191 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o Servidor fizer jus no mês de Dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Primeiro - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Parágrafo Segundo - A gratificação natalina poderá ser paga em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira até o dia 30 de Junho e a segunda, até o dia 20 de Dezembro do respectivo exercício.

Parágrafo Terceiro - O pagamento de cada parcela será feito tomando-se por base a remuneração do mês de sua efetivação.

Art. 192 - Caso o Servidor deixe o serviço público municipal a gratificação natalina será devida proporcionalmente pelos meses trabalhados, com base na última remuneração.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão.

Art. 193 - A gratificação de que trata esta Seção não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

CAPÍTULO V - DOS ADICIONAIS

Art. 194 - Os Adicionais são vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar das atribuições do cargo, assim como relativas ao local ou condições de trabalho.

Art. 195 - Conceder-se-ão aos servidores os seguintes adicionais:

- I - por tempo de serviço;
- II - de periculosidade, insalubridade ou penosidade;
- III - por serviços extraordinários;
- IV - noturno;
- V - específicos ao Quadro do Magistério.

SEÇÃO I - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO



Art. 196 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre os vencimentos básicos do cargo efetivo, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Primeiro - O adicional é devido a partir da data em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, com a incorporação imediata, para todos os efeitos legais.

Parágrafo Segundo - Ao servidor em regime de acumulação de cargos permitido em lei, terá direito ao adicional por tempo de serviço em ambos, desde que contados isoladamente o tempo de serviço de cada um deles.

Parágrafo Terceiro - O servidor efetivo ocupante de cargo em comissão terá direito ao adicional, calculado sobre o vencimento deste cargo, enquanto nele permanecer.

SEÇÃO II - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE

Art. 197 - Os Servidores que trabalhem com habitualidade em ambientes ou funções insalubres, perigosas ou penosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, percebendo, sob o respectivo título, o percentual que a Lei determinar.

Parágrafo Primeiro - O Servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.

Parágrafo Segundo - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 198 - Haverá permanente controle das atividades em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo Único - A Servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação ou a lactação, exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso e não penoso.

Art. 199 - Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora da matéria.

Parágrafo Primeiro - Ao servidor efetivo que atuar na coleta pública de lixo, seja residencial, comercial, industrial ou hospitalar, atuando diretamente com veículo coletor (caminhão, trator ou outro similar), o adicional de que trata esta seção será de 50 % (cinquenta por cento) de sua remuneração.

Parágrafo Segundo - Ao motorista do veículo que se enquadrar ao disposto no parágrafo anterior, o adicional de que trata esta seção será de 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração.

SEÇÃO III - DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 200 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - O cálculo da hora extraordinária será obtido dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo total de horas de trabalho normal a que está sujeito no mês, acrescida do percentual constante do "caput" deste artigo.



Art. 201 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

Parágrafo Primeiro - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de convocação prévia e expressa, pela chefia imediata que o justificará.

Parágrafo Segundo - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 202 será acrescido do percentual relativo ao adicional noturno, em função de cada hora extra.

Parágrafo Terceiro - Não se incorporam, em nenhuma hipótese, à exceção da aposentadoria, dentro dos limites estabelecidos no "caput", os valores recebidos eventual ou permanentemente a título de hora-extra, bem como não será permitido levar estes à conta de férias, gratificação natalina, licença-prêmio ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Parágrafo Quarto - A incorporação de que trata o parágrafo antecedente far-se-á com base na média simples dos últimos 36 meses de serviço.

SEÇÃO IV - DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 202 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25 % (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

SEÇÃO V - DOS ADICIONAIS ESPECÍFICOS AOS SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 203 - Exclusivamente aos Servidores do Quadro do Magistério serão concedidos os seguintes adicionais:

I - por regência de classe;

II - por regência em classe de educação especial;

III - por alfabetização;

IV - por Direção de Escola;

V - por atuação na Secretaria de Educação Municipal;

VI - por regime de trabalho em tempo integral e dedicação exclusiva.

Parágrafo Único - Os adicionais de que trata esta Seção serão incorporados aos proventos de aposentadoria desde que percebidos por período mínimo de 05 (cinco) anos, consecutivos ou não.

-SUBSEÇÃO I - DO ADICIONAL POR REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 204 - Aos servidores do Quadro do Magistério que atuarem em sala de aula será concedido adicional por Regência de Classe no percentual fixo de 25 % (vinte e cinco por cento), calculado sobre o primeiro nível de vencimento da primeira referência da Tabela de Vencimentos do Quadro respectivo.

-SUBSEÇÃO II - DO ADICIONAL POR REGÊNCIA



EM CLASSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 205 - Aos servidores do Quadro do Magistério que atuarem em atividades de educação ou reabilitação de excepcionais classificadas como "educação especial" será concedido adicional por Regência em Classe de Educação Especial no percentual correspondente a 50 % (cinquenta por cento), calculado sobre os vencimentos básicos do cargo efetivo.

Parágrafo Primeiro - Somente poderá ser designado para o exercício em atividades classificadas como "educação especial" o Servidor do Quadro do Magistério que possuir habilitação específica para a área.

Parágrafo Segundo - O adicional de que trata este artigo não poderá ser cumulado com o adicional previsto no artigo 204.

-SUBSEÇÃO III - DO ADICIONAL POR ALFABETIZAÇÃO

Art. 206 - Aos servidores do Quadro do Magistério que atuarem em sala de aula em turma de primeira série do primeiro grau, além do adicional previsto no Art. 204, será concedido adicional por alfabetização no percentual fixo de 10 % (dez por cento), calculado sobre o primeiro nível de vencimento da primeira referência da Tabela de Vencimentos do Quadro respectivo.

-SUBSEÇÃO IV - DO ADICIONAL POR DIREÇÃO DE ESCOLA

Art. 207 - Aos Servidores do Quadro do Magistério eleitos para exercerem a atividade de Diretor de Escola, durante o exercício de seu mandato, será concedido adicional por direção de escola no percentual fixo correspondente a 100 % (cem por cento), calculado sobre o primeiro nível de vencimento da primeira referência da Tabela de Vencimentos do Quadro respectivo.

Parágrafo Único - Na hipótese do Servidor ocupar 02 (dois) cargos efetivos ou atuar em período extraordinário, o adicional de que trata este artigo será único.

-SUBSEÇÃO V - DO ADICIONAL POR ATUAÇÃO NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 208 - Aos Servidores do Quadro do Magistério que atuarem administrativamente na Secretaria de Educação do Município será concedido adicional no percentual fixo correspondente a 50 % (cinquenta por cento), calculado sobre o primeiro nível de vencimento da primeira referência da Tabela de Vencimentos do Quadro respectivo.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese do Servidor ocupar 02 (dois) cargos efetivos ou atuar em período extraordinário, o adicional de que trata este artigo será único.

Parágrafo Segundo - A escolha dos Servidores do Quadro do Magistério para atuarem administrativamente na Secretaria de Educação do Município ficará a critério do Secretário de Educação.

-SUBSEÇÃO VI - DO ADICIONAL POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ



Art. 209 - Poderá a Administração Municipal, através de Lei específica, estabelecer o regime de trabalho de tempo integral e dedicação exclusiva aos servidores do Quadro do Magistério, estabelecendo os critérios e definindo os limites do adicional por tal regime de trabalho.

CAPÍTULO VI - DOS ABONOS PECUNIÁRIOS

Art. 210 - É permitido a concessão de abonos aos Servidores Municipais, desde que estabelecidos por Lei Municipal, que poderão ser incorporados aos respectivos vencimentos, segundo o que dispuser a legislação que os instituir.

CAPÍTULO VII - DAS ACUMULAÇÕES REMUNERADAS

Art. 211 - Resguardados os casos expressos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Primeiro - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 212 - O Servidor aposentado, quando no exercício de mandato eletivo ou de cargo em comissão ou quando contratado para prestação de serviços públicos, perceberá a remuneração dessa atividade cumulativamente com os proventos da aposentadoria.

Art. 213 - Verificada, em processo administrativo, a existência de acumulação ilícita, o Servidor será obrigado a optar pela remuneração de um dos cargos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da comunicação. Se não o fizer nesse prazo, será suspenso o pagamento de um dos cargos.

Parágrafo Único - Provada a má-fé, o servidor será responsabilizado funcionalmente.

Art. 214 - Ressalvado o caso de substituição, o servidor não pode exercer, simultaneamente, mais de uma função de chefia ou cargo em comissão, bem como receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza.

TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

[Handwritten signatures and initials]



CAPÍTULO I - DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I - DOS DEVERES

Art. 215 - São deveres do servidor:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens dos superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos de repartição e sobre despachos, decisões e providências;
- V - representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
- VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral, atendendo-os sem preferências pessoais;
- VII - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;
- IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme confeccionado a expensas do Município, quando exigido;
- X - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias e administrativas, para defesa do Município, em juízo;
- XI - estar em dia com as leis, os regulamentos, os regimentos, as instruções e as ordens de serviços que digam respeito às funções por ele exercidas;
- XII - submeter-se à inspeção médica que for determinada pela autoridade competente;
- XIII - frequentar cursos instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;
- XIV - prestar serviços extraordinários, quando regularmente convocado, executando os que lhe competirem.

SEÇÃO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 216 - Ao servidor é proibido:

- I - censurar, pela imprensa ou outro qualquer meio, as autoridades constituídas ou criticar os atos da administração podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los, do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;
- IV - exercer atividades particulares no horário de trabalho;
- V - promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição ou tornar-se solidário com elas;
- VI - exercer comércio entre os companheiros de serviço e promover listas de donativos dentro da repartição;
- VII - empregar material do serviço público em serviço particular;
- VIII - cumprir obrigações do serviço público em serviço particular;

[Handwritten signatures and initials]



VIII - coagir ou aliciar subordinados ou companheiros de trabalho com objetivos de natureza política ou partidária.

Art. 217 - É proibido, ainda, ao servidor:

- I - fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Município, por si ou como representante de outrem;
 - II - exercer funções de direção ou de gerência de empresas bancárias, industriais ou de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Município, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
 - III - exercer emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o Município, em matéria que se relaciona com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
 - IV - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, nas condições mencionadas no item II deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;
 - V - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
 - VI - praticar a usura em qualquer de suas formas;
 - VII - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de parente até o segundo grau;
 - VIII - receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição ou pela promessa de realizá-los;
 - IX - valer-se de sua qualidade de servidor, para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.
- Parágrafo Único - Não está compreendida na proibição dos itens II e III a participação em sociedades nas quais o Município seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

SEÇÃO III - DAS RESPONSABILIDADES

-SUBSEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218 - O servidor é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa devidamente apurados.

Parágrafo Único - Caracteriza especialmente a responsabilidade:

- I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda, ou por não prestar contas, ou não as tomar, na forma e no prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;
- II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;
- III - pela falta ou inexatidão das necessárias averbações nas notas de despachos, guias e outros documentos da receita, ou que tenham com eles relação;
- IV - por qualquer erro de cálculo, redução ou omissão contra a Fazenda Pública.

Art. 219 - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, omissão ou remissão.



Art. 220 - Excetuando-se os casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser liquidada mediante desconto em folha de pagamento, parceladamente.

Parágrafo Único - Por erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal, não tendo havido má-fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 221 - Em se tratando de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 222 - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da de natureza civil ou criminal, que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 219 e 220, o exime de pena disciplinar em que incorrer.

-SUBSEÇÃO II - DAS PENALIDADES

Art. 223 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - multa;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou da disponibilidade.

Art. 224 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 225 - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em razão de mera negligência.

Art. 226 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou de falta de cumprimento dos deveres e de reincidência em falta que tenha resultado na pena de advertência.

Art. 227 - A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias, será aplicada em caso de falta grave, de infração às proibições e de reincidência em falta punida com a repreensão.

Parágrafo Primeiro - O servidor suspenso perderá todas as vantagens e os direitos decorrentes do exercício do cargo, exceto quando a pena for convertida em multa.

Parágrafo Segundo - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, obrigando-se o servidor a permanecer em exercício, com direito à metade de seu vencimento.

Art. 228 - A pena de demissão será aplicada por motivo de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - incontinência pública ou conduta escandalosa, na repartição;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ



VI - aplicação indevida de dinheiros públicos;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Município ou particulares;

IX - recebimento ou solicitação de propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

X - solicitação, por empréstimo, de dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

XI - Embriaguez habitual em serviço ou prática constante de jogos de azar;

XII - exercício de advocacia administrativa.

Parágrafo Primeiro - Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justo motivo, por 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Segundo - Será, ainda, demitido, o servidor que durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço 60 (sessenta) dias, interpoladamente, sem justo motivo.

Art. 229 - Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parágrafo Único - A infração mais grave absorve as demais.

Art. 230 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 231 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o servidor:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou a usura, em qualquer de suas formas;

IV - perdeu a nacionalidade brasileira;

V - declarado apto para retornar ao trabalho, mediante inspeção médica, em caso de aposentadoria por invalidez, não entrar em exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 232 - São competentes para a aplicação das penalidades:

I - o Chefe do Poder Executivo e o Presidente da Câmara, em qualquer caso e privativamente, nos casos de demissão ou de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - o Secretário Geral, os Secretários e demais autoridades de igual nível hierárquico, em todos os casos, salvo nos de competência privativa do Chefe do Executivo ou do Presidente da Câmara;

III - os Chefes de Departamentos e demais autoridades de igual nível hierárquico, nos casos de advertência e repreensão.

Art. 233 - Não pode ser delegada a competência para a aplicação de pena disciplinar.

Art. 234 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Art. 235 - A mesma autoridade que aplicar a penalidade ou a autoridade superior poderá torná-la sem efeito.



Art. 236 - Prescreverá a punibilidade:

- I - da falta sujeita à advertência e repreensão, em 08 (oito) dias;
- II - da falta sujeita à suspensão ou multa, em 15 (quinze) dias;
- III - da falta sujeita à demissão ou de cassação de aposentadoria e da disponibilidade, em 05 (cinco) anos;
- IV - da falta também prevista em lei como infração penal, no mesmo prazo correspondente à prescrição da punibilidade desta.

Parágrafo Único - O prazo da prescrição inicia-se no dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta e interrompe-se pela abertura de sindicância ou, quando for o caso, pela instauração do processo administrativo.

Art. 237 - Deverão constar do assentamento individual do servidor, todas as penalidades que lhe forem impostas.

-SUBSEÇÃO III - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 238 - A suspensão preventiva até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, em despacho motivado, desde que o afastamento do servidor seja necessário para que este não venha a dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 239 - O servidor terá direito:

- I - à contagem do tempo de serviço público relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência ou repreensão;
- II - à contagem e à remuneração do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar efetivamente aplicada;
- III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

TÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I - DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Art. 240 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal deverá determinar sua imediata apuração.

Parágrafo Primeiro - A apuração poderá ser efetuada:

- I - de modo sumário, se o caso for passível de penalidade prevista nos itens de I a IV do Art. 223, quando a irregularidade for confessada, documentalmente ou manifestamente evidente;



- II - mediante sindicância, quando, embora passível de penalidade prevista nos itens I a IV do Art. 223, não ocorra qualquer das hipóteses formuladas no item anterior;
 - III - através de sindicância como condição preliminar à instauração de processo administrativo, em caráter obrigatório, nos casos passíveis de penalidade prevista nos itens V e VI do Art. 223;
 - IV - por meio de processo administrativo, independentemente de sindicância, quando a irregularidade, passível de penalidade prevista nos itens V e VI do Art. 223, for confessada, documentalmente provada ou manifestamente evidente.
- Parágrafo Segundo - A instauração do processo administrativo ocorrerá quando se tratar de servidor estável.

CAPÍTULO II - DA SINDICÂNCIA

- Art. 241 - A sindicância será instaurada por ordem do Prefeito ou do Presidente da Câmara, do Secretário de Administração ou do titular do órgão a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em peça ou fase do processo administrativo respectivo.
- Art. 242 - A sindicância será cometida a comissão composta de três servidores estáveis, de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado.
- Parágrafo Primeiro - Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros, o respectivo presidente.
- Parágrafo Segundo - O presidente da comissão designará o membro que irá secretariá-la.
- Art. 243 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos de sindicância, ficando seus membros, em tal caso, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.
- Art. 244 - A sindicância deverá ser iniciada dentro do prazo de 03 (três) dias, contados da designação da comissão, e concluída no de 30 (trinta) dias do seu início, prorrogável por mais 30 (trinta), à vista de representação motivada de seus membros.
- Art. 245 - A comissão procederá as seguintes diligências:
- I - ouvirá testemunhas, para esclarecimento dos fatos referidos na portaria de designação, e o acusado, se julgar necessário para esclarecimento dos membros ou a bem de sua defesa, permitindo-lhe juntada de documentos e indicação de provas; e
 - II - colherá as demais provas que houver, concluindo pela procedência ou não da arguição feita contra o servidor.
- Parágrafo Único - Como ato preliminar ou no decorrer da sindicância poderá a comissão sindicante representar a autoridade competente pedindo a suspensão preventiva do indiciado.
- Art. 246 - Ultimada a sindicância, a comissão remeterá à autoridade que a instaurou, relatório no qual indicará o seguinte:
- I - se houve procedência ou não da arguição feita contra o servidor;
 - II - em caso de procedência, quais os dispositivos violados.



Parágrafo Único - O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuando-se a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Art. 247 - Decorridos os prazos previstos no artigo 244, sem que tenha sido apresentado relatório, a autoridade competente promoverá a responsabilidade dos membros da comissão.

CAPÍTULO III - DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Art. 248 - São autoridades competentes para instaurar o processo administrativo as previstas no artigo 241.

Art. 249 - O processo será instaurado mediante portaria que especifique claramente as faltas que estão sendo imputadas ao servidor e designe a autoridade processante.

Parágrafo Único - Quando a notícia da irregularidade houver sido dada por documento escrito, este acompanhará a portaria.

Art. 250 - O processo administrativo será realizado por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis.

Parágrafo Primeiro - A autoridade indicará, no ato da designação, um dos servidores para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

Parágrafo Segundo - O presidente designará um servidor para secretariá-lo, que poderá ser um dos membros da comissão.

Art. 251 - Não poderá fazer parte da comissão processante ou de sindicância, mesmo na qualidade de secretário, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como os subordinados destes.

Parágrafo Único - Ao servidor designado incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver, de acordo com este artigo.

Art. 252 - A comissão processante será constituída de servidores de categoria funcional igual ou superior a do indiciado.

Art. 253 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços da repartição durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

CAPÍTULO IV - DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 254 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo de 03 (três) dias, contados da designação dos membros da comissão, e concluído no de 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu início.

Parágrafo Único - A autoridade que determinou a instauração do processo poderá prorrogar-lhe o prazo, no máximo, até 30 (trinta) dias, por despacho, em representação circunstanciada que lhe fizer o presidente da comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ



Art. 255 - Instalada a comissão em local que ofereça condições adequadas ao seu funcionamento, procederá o secretário à autuação da portaria e demais peças preexistentes, compondo os autos segundo uma ordenação cronológica crescente.

Art. 256 - O processo administrativo será iniciado com a citação do indiciado, sob pena de nulidade.

Parágrafo Primeiro - A citação do indiciado será feita pessoalmente, com prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas com relação à audiência inicial, devendo estar acompanhada de extrato da portaria que lhe permita conhecer o motivo do processo.

Parágrafo Segundo - Achando-se o indiciado ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se aos autos o comprovante de registro da correspondência.

Parágrafo Terceiro - Não sendo encontrado o indiciado ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação será feita com prazo de 15 (quinze) dias, por edital publicado 03 (três) vezes seguidas, em órgão oficial de imprensa do Município.

Parágrafo Quarto - O prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado da primeira publicação, certificando o secretário, no processo, das datas em que as publicações foram feitas.

Art. 257 - Regularmente citado, não comparecendo à audiência inicial e nem se manifestando de outra forma no processo, será considerado revel, designando-se o presidente um servidor efetivo para atuar como defensor dativo.

Parágrafo Primeiro - A designação referida neste artigo cairá, sempre que possível, em diplomado em Direito.

Parágrafo Segundo - O servidor designado não poderá se escusar da incumbência, sem motivo justo, sob pena de repreensão, a ser aplicada pela autoridade competente.

Art. 258 - A convocação do denunciante e de testemunhas deverá ser feita pessoalmente, contra recibo, mediante intimação pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua audiência.

Parágrafo Primeiro - Se o denunciante ou testemunhas, sendo servidores públicos, se negarem a atender à intimação, o fato será comunicado imediatamente aos seus respectivos chefes, ficando passíveis de responsabilidade funcional.

Parágrafo Segundo - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, à autoridade policial, informações necessárias à notificação.

Art. 259 - Quando a testemunha recusar-se a depor perante a comissão e não pertencendo ela ao serviço público, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de que seja ouvida perante aquela autoridade.

Parágrafo Único - O presidente encaminhará, neste caso, à autoridade policial, decidida por itens, a matéria de fato sobre a qual deva ser ouvida o denunciante ou testemunha.

Art. 260 - O servidor que tiver de se deslocar para fora de sua sede de exercício para servir no processo, fará jus ao ressarcimento das despesas feitas com viagem e permanência no local.

Art. 261 - Como ato preliminar ou no decorrer do processo, poderá a comissão processante representar a autoridade competente, pedindo a suspensão preventiva do indiciado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

1 0 5 4



Art. 262 - Iniciada a fase de instrução processual, no caso em que haja denunciante, vítima, indiciado e testemunhas, a Comissão os ouvirá na seguinte ordem:

I - denunciante;

II - vítima;

III - indiciado;

IV - testemunhas, começando pelas de acusação.

Art. 263 - Dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da audiência, poderá o indiciado requerer a prova de seu interesse, apresentando rol de no máximo 05 (cinco) testemunhas, que serão intimadas.

Parágrafo Único - Durante a produção de prova, será lícito ao indiciado providenciar a substituição de testemunhas ou proceder à indicação de outras, em razão da ausência das inicialmente arroladas.

Art. 264 - O indiciado não assistirá à inquirição do denunciante. Antes, porém, de prestar as próprias declarações, ser-lhe-ão lidas, pelo secretário, as que houver aquele prestado.

Art. 265 - É permitido ao indiciado reperguntar às testemunhas por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta.

Parágrafo Único - A defesa poderá exigir que seja consignado no termo o indeferimento providenciado, inclusive a repergunta recusada pela presidência.

Art. 266 - No caso de testemunhas analfabetas, o termo será assinado a rogo, tomando-se destas a impressão digital, no local reservado à assinatura.

Art. 267 - Os menores de 18 (dezoito) anos servirão como informantes, devendo ser assistidos, no ato da inquirição, pelos seus responsáveis.

Parágrafo Único - Os informantes de que trata este artigo serão intimados na pessoa de seus responsáveis.

Art. 268 - É permitido à comissão tomar conhecimento de arguições novas que surgirem contra o indiciado, caso em que este terá o direito de produzir contra elas as provas que tiver.

Art. 269 - O presidente da comissão poderá denegar o requerimento manifestamente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, fundamentando a sua decisão.

Art. 270 - O defensor terá intervenção limitada à que é permitida nesta lei ao próprio indiciado, podendo representá-lo em qualquer ato processual, salvo naqueles em que a comissão processante julgar conveniente a presença do indiciado.

Art. 271 - Ainda na fase de instrução do processo, a comissão poderá promover acareações, juntada de documentos, diligências e perícias, visando reunir provas quanto à culpabilidade ou inocência do indiciado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

1 0 5 5



Art. 272 - Encerrada a instrução, a comissão mandará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, intimar o indiciado para que ele, no prazo de 10 (dez) dias, apresente alegações finais escritas.

Parágrafo Primeiro - A intimação do indiciado revel deverá ser feita por edital único, publicado em órgão oficial de imprensa do Município.

Parágrafo Segundo - Durante o prazo de defesa, terá o indiciado vista dos autos em presença do secretário ou de um dos membros da comissão, no local do processo.

Art. 273 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que tenha sido apresentada alegações finais, será esta produzida por defensor de ofício, ao qual se consignará novo prazo.

Art. 274 - Esgotado o prazo de alegações finais, a comissão apresentará o seu relatório dentro de 10 (dez) dias.

Parágrafo Primeiro - Nesse relatório, a comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foram acusados, as provas colhidas e as razões de defesa propondo, então, a absolvição ou a punição e indicando, neste caso, a pena que couber.

Parágrafo Segundo - Deverá também a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 275 - Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que tiver mandado instaurar o processo, para a prestação de qualquer esclarecimento que julgar necessário, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data em que for proferido o julgamento.

Art. 276 - Recebido o relatório da comissão, acompanhado do processo, a autoridade que tiver determinado a sua instauração deverá proferir o julgamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Primeiro - As diligências que se fizerem necessárias deverão ser determinadas e realizadas no prazo máximo mencionado neste artigo.

Parágrafo Segundo - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado, caso esteja suspenso, reassumirá automaticamente o seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento.

Art. 277 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe pareçam cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo deverá propô-las, justificadamente, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

Parágrafo Primeiro - A autoridade julgadora determinará a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Parágrafo Segundo - As decisões serão publicadas dentro do prazo de 08 (oito) dias.

Art. 278 - Quando ao servidor se imputar crime, praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo providenciará, para que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 279 - As autoridades administrativas e policiais se auxiliarão para que o processo administrativo e o inquérito policial se concluam dentro dos prazos.



Art. 280 - Quando o ato atribuído ao servidor for considerado criminoso, serão remetidas, à autoridade competente, cópias autenticadas das peças essenciais do processo.

Art. 281 - O servidor só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicado.

Art. 282 - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação, comparecendo o indiciado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de 05 (cinco) dias, para oferecer defesa ou requerer a produção de provas que tiver, que só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo Único - Não comparecendo o indiciado, o processo prosseguirá à sua revelia, sendo designado pelo presidente um servidor efetivo para atuar como defensor dativo.

CAPÍTULO V - DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 283 - Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante requerimento do punido:

I - quando a decisão for contrária ao texto expresso de lei;

II - quando a decisão fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos ou errados;

III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

Parágrafo Primeiro - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados serão indeferidos "in limine".

Parágrafo Segundo - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 284 - A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, não autoriza a agravação da pena.

Parágrafo Primeiro - O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou à que a tiver confirmado em grau de recurso.

Parágrafo Segundo - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 285 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou por qualquer pessoa, quando se tratar de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer.

Art. 286 - Deferido o pedido, a mesma autoridade administrativa designará comissão composta de 03 (três) servidores efetivos, de categoria funcional igual ou superior à do punido, indicando quem deva servir de presidente para processar a revisão.

Parágrafo Primeiro - Será impedido de funcionar na revisão quem tiver composto a comissão de processo administrativo.

Parágrafo Segundo - O presidente designará um servidor para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.



Art. 287 - Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o presidente o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente junte as provas que tiver ou indique as que pretenda produzir.

Art. 288 - Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, perante o secretário ou um dos membros da comissão, no lugar do processo pelo prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de alegações escritas.

Art. 289 - Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo, com relatório fundamentado da comissão, encaminhado, dentro de 15 (quinze) dias, à autoridade competente para o julgamento.

Art. 290 - Será de 20 (vinte) dias o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 291 - Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a redução ou cancelamento da pena, reestabelecendo os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I - DOS DIREITOS

Art. 292 - São direitos dos servidores do Quadro do Magistério, além dos previstos neste Estatuto, os seguintes:

- I - ter ao seu alcance informações educacionais para melhoria do desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II - dispor no ambiente de trabalho de instalações e material didático adequados e suficientes para o exercício de suas funções;
- III - ter limitada a quantidade de alunos por classe, obedecendo-se as normas pedagógicas;
- IV - contar com um sistema permanente de orientação e assistência técnica que contribua para melhor desempenho de suas funções;
- V - ter a oportunidade de frequentar cursos de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização relacionados às respectivas áreas de atuação, ressalvados os interesses do serviço; e

[Handwritten signature]



VI - representar às autoridades superiores, sobre deliberações que afetam a vida, as atividades da unidade escolar, a eficiência e eficácia do processo educativo, bem como, oferecer sugestões para subsidiar decisões.

SEÇÃO II - DOS DEVERES

Art. 293 - São deveres dos servidores do Quadro do Magistério, além dos previstos neste Estatuto, os seguintes:

- I - desenvolver e preservar nos educandos os sentimentos de amor à Pátria e de respeito à dignidade humana;
- II - Incentivar a formação de atitudes e hábitos que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades individuais como elemento de auto-realização;
- III - colaborar e participar em atividades programadas na comunidade escolar, visando o trinômio família-escola-comunidade, procurando incentivar todas as medidas que visem a defesa do meio-ambiente e melhoria de condições de conservação do espaço físico-escolar, objetivando a ordem, a disciplina, a higiene e a estética.
- IV - preservar as finalidades da educação racional inspirada nos princípios de liberdade, nos ideais de solidariedade, de constante aprimoramento ético-cívico e de amor ao trabalho;
- V - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, concientizando-o de suas responsabilidades perante a família e a Pátria;
- VI - participar de atividades cívico-educativas, sociais, culturais, escolares e extra-escolares, em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola; e
- VII - buscar o seu constante aperfeiçoamento ético-cívico e profissional.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I - DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS

Art. 294 - Fica instituído o Conselho do Magistério Municipal como órgão de ação disciplinar do Quadro do Magistério, cumprindo-lhe em geral, velar pela perfeita observância dos preceitos deste Estatuto, quer sob o aspecto ético quer sob o aspecto funcional, tendo as seguintes competências:

- I - conhecer:
 - a) das infrações a deveres e proibições;
 - b) das representações;
- II - apurar responsabilidades;
- III - aprovar a concessão de medalha de professor emérito e a expedição de ato público de louvor;
- IV - conceder créditos aos servidores do Quadro do Magistério com a finalidade de possibilitar a progressão horizontal na carreira;
- V - outras competências a serem estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro - A apuração das responsabilidades seguirá o estabelecido no título VI deste Estatuto, sendo que as comissões a que se refere aquele título deverão ser, obrigatoriamente, compostas por membros do presente Conselho.



Parágrafo Segundo - Somente poderá ser concedido medalha de Professor Emérito ao servidor do Quadro do Magistério, após a sua aposentadoria, que haja prestado serviços relevantes à causa do ensino.

Parágrafo Terceiro - Somente poderá ser distinguido por ato público de louvor o servidor do Quadro do Magistério que no exercício do cargo se destacar por trabalhos importantes, quer sob o aspecto profissional, quer sob o aspecto humano e social.

Parágrafo Quarto - A concessão a que se refere o inciso IV deste artigo, proceder-se-á somente a requerimento do servidor e obedecendo o limite de créditos estabelecidos no Plano de Cargos e Carreiras específico do Quadro do Magistério.

SEÇÃO II - DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 295- O Conselho do Magistério é composto de 09 (nove) membros, todos servidores do Quadro do Magistério, estáveis, a saber:

- I - 02 (dois) indicados pelo Poder Executivo do Município;
- II - 02 (dois) indicados pelo Secretário de Educação do Município;
- III - o Secretário de Educação do Município; e
- IV - 04 (quatro) indicados pelos órgãos de classe.

Parágrafo Primeiro - O Conselho do Magistério será sempre presidido pelo Secretário de Educação do Município.

Parágrafo Segundo - Pelas peculiaridades do cargo, não se faz necessário que o Secretário de Educação seja servidor do Quadro do Magistério Municipal.

Art. 296- O mandato do Conselho do Magistério será de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Primeiro - O mandato do Conselho coincidirá com o mandato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo - Dentro de 30 (trinta) dias após a posse do Chefe do Poder Executivo, será composto o Conselho, de acordo com o disposto no artigo anterior.

Parágrafo Terceiro - Dissolve-se o Conselho do Magistério com o término do Mandato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 297 - O Conselho do Magistério reunir-se-á sempre que convocado pelo seu presidente.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CONSELHO DO MAGISTÉRIO

Art. 298 - Compete ao presidente do Conselho do Magistério:

- I - representar o Conselho perante o serviço público, as partes e terceiros;
- II - convocar e dirigir as reuniões do Conselho;
- III - designar as comissões, referendado pela maioria simples, nas apurações de responsabilidades;
- IV - referendar as decisões tomadas pelo Conselho;
- V - cumprir as atribuições a seu encargo.



CAPÍTULO III - DA ELEIÇÃO DO DIRETOR DE ESCOLA

Art. 299 - A direção de escola da rede municipal de ensino será definida através de eleição por sufrágio direto, nos seguintes termos:

I - poderá concorrer à eleição para diretor de escola qualquer servidor do Quadro do Magistério Municipal ou da Rede Pública Estadual de Ensino, estável e que exerça suas atividades na respectiva unidade escolar;

II - as datas para a inscrição e realização do pleito serão definidas pela Secretaria de Educação do Município;

III - as eleições em todas as escolas da rede municipal de ensino deverão ocorrer na mesma data;

IV - a Secretaria de Educação do Município organizará a realização das eleições, podendo convocar servidores do Quadro do Magistério, quantos forem necessários, para trabalharem na votação e escrutinação;

V - poderão votar os servidores do Quadro do Magistério Municipal e os técnicos-administrativos lotados na respectiva unidade escolar, bem como, os alunos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou se menor, seus responsáveis legais;

VI - a eleição será realizada em turno único e obedecerá os critérios de proporcionalidade, sendo que a somatória dos votantes servidores do Quadro do Magistério e dos técnicos-administrativos lotados na unidade escolar corresponderá a 50% (cinquenta por cento), e a somatória dos votantes alunos ou responsáveis aos outros 50% (cinquenta por cento);

VII - será eleito o candidato que obtiver o maior número de votos, iniciando esta atividade de diretor, no máximo, 30 (trinta) dias após eleito;

VIII - o mandato do diretor de escola será de 02 (dois) anos.

TÍTULO VIII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 300 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Parágrafo Único - As contratações de que trata este artigo obedecerão a legislação trabalhista e não gerarão, em nenhuma hipótese, direito a efetivação em cargo público.

Art. 301 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - atender a situações de calamidade pública;

III - substituir professor;

IV - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo Primeiro - As contratações de que trata este artigo não excederão, em nenhuma hipótese, a 02 (dois) anos.

Parágrafo Segundo - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal regional, exceto na hipótese do inciso II.



Art. 302 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 303 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 304 - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor municipal, sendo facultativo o ponto nesta data.

Parágrafo Único - O dia 15 de outubro será consagrado ao professor, sendo facultativo o ponto nesta data, exclusivamente, aos servidores do Quadro do Magistério.

Art. 305 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto, exceto quando haja disposição expressa em contrário.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos, será excluído o dia inicial e incluído o dia do vencimento. Se esse dia incidir em sábado, domingo ou feriado ou em outro cujo ponto seja facultativo, o prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 306 - São isentos de taxas os requerimentos e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal ativo ou inativo.

Parágrafo Único - Incluir-se-á dentre as hipóteses prevista no "caput" deste artigo a solicitação de inscrições para concurso público.

Art. 307 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alterações em sua vida funcional, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal.

Art. 308 - O servidor somente poderá ser colocado à disposição de órgão não pertencente à esfera municipal de governo, mediante sua anuência expressa.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, o servidor poderá, a qualquer momento, solicitar o retorno ou ser reconvocato pela Administração.

Art. 309 - Os servidores pertencentes às esferas de governo de outros municípios, do Estado ou da União, só serão colocados à disposição do Município de Nova Esperança quando o ônus couber ao órgão cedente.

Art. 310 - É vedado ao servidor prestar serviços sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até o segundo grau, salvo em caso de livre escolha, não podendo exceder de dois o seu número.

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

1 0 6 2



Art. 311 - Ao servidor público são assegurados, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- I - de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 312 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 313 - Considera-se família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove a união estável como entidade familiar.

Art. 314 - A primeira eleição para diretor de escola, de que trata o artigo 299, realizar-se-á, obrigatoriamente, até o final do ano letivo de 1996.

Art. 315 - Aplica-se subsidiariamente ao presente Estatuto, no que for omissivo, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, bem como, o Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Paraná.

Art. 316- A Administração Municipal instituirá, através de Lei, planos de Carreira para os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 317- Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei n. 1.308, de 08 de Junho de 1995, a Lei n. 1.312, de 31 de Agosto de 1995, a Lei n. 1.232, de 20 de Abril de 1992 e a Lei n. 1.126, de 31 de Dezembro de 1987.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS DOZE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 1996.


Silvalino de Jesus Macarin Chaves
Prefeito Municipal


Joventino Francisco de Souza
Secretário de Administração


Edson Olivatti
Procurador Jurídico